



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967623/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.960 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente PBC COMUNICAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que não reconheceu o direito creditório declarado em pedido de compensação (PER/DCOMP) que pretendia compensar créditos decorrentes de recolhimento de IRRF por serviços prestados de publicidade, do imposto pago no exterior e aplicações financeiras de renda variável.

A referida PER/DCOMP não foi homologada em Despacho Decisório que, não reconheceu integralmente o crédito informado no pedido de compensação, por considerar que o

crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Inconformado, o recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o fato de o mesmo não ter discriminado a composição exata desse crédito, não implica na sua inexistência, tomando-se de rigor a homologação da compensação efetuada.

Destaca que o IRRF corresponde a retenções incidente sobre serviços de propaganda e publicidade (cod. 8045), cujos recolhimentos foram efetuados pela Requerente na forma do artigo 3º da IN SRF n.º 123/1992. Além disso, esclarece também que parte dos DARFs juntados tratam-se de recolhimentos efetuados pela empresa incorporada pela Requerente.

Porém, o Acórdão da DRJ, não obstante ter reconhecido o crédito disponível no código 8045, entendeu que a restituição/compensação do imposto retido como antecipação – IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

Nesse aspecto, também reconheceu em parte o direito creditório pretendido pelo contribuinte.

No entanto, discordando da decisão de primeiro grau, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, visando o reconhecimento integral do direito creditório declarado na declaração de compensação, requerendo também sustentação oral.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de compensação não homologada por Despacho Decisório, fls. 54, por não confirmar a integralidade dos créditos declarados na PERDCOMP 16304.39303.270705.1.3.02 -8637, nos termos abaixo:



MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISORIO

Nº de Rastreamento: 843630941

DATA DE EMISSÃO: 20/07/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 73.090.482/0001-91	NOME/NOME EMPRESARIAL PBC COMUNICACAO LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 16304.39303.270705.1.3.02-8637	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-967.623/2009-04
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	51.711,48	1.321.454,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.373.166,23
CONFIRMADAS	0,00	974.092,85	0,00	0,00	0,00	0,00	974.092,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.373.166,23

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.373.166,73

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 974.092,85

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 42462.38156.311005.1.7.02-0248

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

08551.34273.181005.1.3.02-0231 - 27908.64083.311005.1.7.02-4079 - 34497.24543.311005.1.7.02-3685 - 34097.34624.141005.1.3.02-0203

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
451.904,10	90.380,80	213.717,32

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O crédito objeto de compensação refere-se ao exercício de 2005, ano calendário de 2004, sobre saldo negativo de IRPJ no valor original de **R\$ 1.373.166,23**.

Contudo, apenas foram confirmadas e homologadas pelo Despacho Decisório o valor de R\$ **974.092,85**., recaindo multa e juros sobre a parcela não homologada.

Assim, o contribuinte, regularmente notificado, apresentou manifestação de inconformidade, fl.56e ss, alegando o seguinte:

A Requerente promoveu a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, conforme PER/DCOMP n.ºs:

- 1) 42462.38156.311005.1.7.02-0248;
- 2) 08551.34273.181005.1.3.02-0231;
- 3) 27908.64083.311005.1.7.02-4079;
- 4) 34497.24543.311005.1.7.02-3685; e
- 5) 34097.34624.141005.1.3.02-0203.

O crédito é incontestável, pois decorre de pagamentos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, conforme comprovantes de recolhimento e PER/DCOMP anexos (Docs. 05 a 66), que geraram um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.346.342,17 em relação ao ano-calendário de 2004.

Ocorre que a Receita Federal não localizou parte desses pagamentos, o que a levou a entender que apenas existiria a título de saldo negativo o valor de R\$ 974.092,85 e, portanto, procedeu à não-homologação da diferença entre esse valor e o que foi declarado na DIPJ, nos termos do despacho decisório exarado (Doc. 03).

Porém, a Receita Federal só não localizou os referidos pagamentos de IRRF porque não foram os clientes da Requerente que procederam ao seu pagamento, mas sim a própria Requerente por conta e ordem de seus clientes, tendo em vista que a Requerente é uma agência de publicidade e propaganda (Doc. 02) e, em razão disso, é de sua responsabilidade o recolhimento do referido tributo, por força do que determinam o art.

651, II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda — RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99), bem como o art. 3.º da Instrução Normativa n.º 123/92.

Diante dessa situação não resta dúvida que as compensações efetuadas devem ser homologadas, já que o crédito indicado pela Requerente nas Declarações de Compensação é claro e inequívoco, conforme comprovantes de recolhimento e PER/DCOMPs anexos (Docs. 05 a 60).

Entendeu, assim, pela regularidade da compensação, acrescentando:

De acordo com o art. 651, II, do RIR/99, os serviços de propaganda e publicidade encontram-se sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte à alíquota de 1,5%, conforme pode ser constatado:

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas

jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8.º, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 6.º): .

11- por serviços de propaganda e publicidade.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 123/92, estabeleceu, em seu art. 3.º, que a obrigação pelo recolhimento desse tributo cabe à própria agência de publicidade e propaganda:

Art. 32 O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.

§ 12 A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração. (grifamos).

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Receita Federal, conforme se verifica pelas seguintes soluções de Consulta:

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante. O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Dispositivos Legais: RIR/1999, Art. 651, §§ 1.º e 2.º; IN SRF n.º 123, de 1992; IN SRF n.º 269, de 2002; IN SRF n.º 577, de 2005, arts. 15, II e W. (Processo de Consulta no 263/06. Orgão: SRRF / 6a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 19.01.2007).

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. RECOLHIMENTO. O imposto de renda devido na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas por serviços de propaganda e publicidade deve ser recolhido pela agência de propaganda, o que se aplica igualmente às comissões pagas em decorrência da prestação desses serviços. (Solução de Consulta N.º 54 de 29 de Março de 2006).

Em face dessa situação, por ser uma empresa de propaganda e publicidade, nos termos da legislação citada, a Requerente efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF sobre os serviços prestados aos seus clientes e, computando esses recolhimentos, a Requerente apurou um saldo negativo no ano calendário de 2004 que utilizou como crédito em compensações efetuadas.

A planilha abaixo e os comprovantes de recolhimento e PER/DCOMPs anexos (Docs. 05 a 60) comprovam claramente que a Requerente apurou um saldo negativo de IRPJ em relação ao ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 1.346.342,17, como pode ser mais facilmente visualizado na tabela abaixo.

Período de Apuração	Forma de recolhimento	Valor	Doc.
27.12.03	DARF	17.411,70	Doc. 05
03.01.04	DARF	22.450,02	Doc. 06
10.01.04	DARF	6.145,54	Doc. 07
17.01.04	DARF	35.747,61	Doc. 08
28.01.04	DARF	8.007,48	Doc. 09
31.01.04	DARF	19.962,54	Doc. 10
07.02.04	DARF	7.663,96	Doc. 11
23.10.04	PER/DCOMP n.º 12558.49489.271004.1.3.02-5275	8.103,55	Doc. 50
31.10.04	PER/DCOMP n.º 35629.62491.141204.1.7.02-4848	25.721,30	Doc. 51
06.11.04	PER/DCOMP n.º 35629.62491.141204.1.7.02-4848	10.641,26	Doc. 51
14.11.04	PER/DCOMP n.º 00690.06085.141204.1.7.02-2100	17.436,15	Doc. 52
21.11.04	PER/DCOMP n.º 02377.86533.141204.1.7.02-9485	13.033,62	Doc. 53
28.11.04	PER/DCOMP n.º 37644.08123.141204.1.7.02-0960	8.679,30	Doc. 54
04.12.04	PER/DCOMP n.º 39795.19917.141204.1.7.02-1697	17.372,50	Doc. 55
11.12.04	PER/DCOMP n.º 42845.94863.141204.1.3.02-6588	5.803,06	Doc. 56
18.12.04	DARF	35.692,14	Doc. 57
25.12.04	DARF	11.092,53	Doc. 58
31.12.04	Banco Safra	34.868,33	Confirmado no despacho decisório
31.12.04	Bradesco	147.916,42	Doc. 59
31.12.04	Banco BCN	1.758,43	Doc. 60
31.12.04	Furnas Centrais Elétricas S/A	106.709,78	
31.12.04	Ministério da Saúde	79.916,69	Confirmado no despacho decisório
31.12.04	Agência Nacional de Petróleo	20.318,71	
31.12.04	Rio Grande do Sul Governo do Estado	131,94	
31.12.04	Superintendência de Portos e Hidrovias	40,36	
Total de saldo negativo		1.346.342,17	

E acrescenta:

Portanto, conclui-se que o crédito é plenamente válido e existente, nos termos dos comprovantes de recolhimento anexos (Docs. 05 a 60). O fato de as DIRFs de seus clientes não o acusarem não significa que eles não existem.

Desta forma, a existência do crédito (saldo negativo) objeto das compensações efetuadas encontra-se mais do que comprovado, tornando imprescindível a reforma da decisão questionada a fim de que as respectivas compensações sejam devidamente homologadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, sob esses fundamentos, alega que há demonstração de liquidez e certeza sob os valores objeto da compensação.

O Acórdão da DRJ, no entanto, reconheceu apenas parcialmente as alegações do Recorrente, pelos seguintes fundamentos:

Segundo os demonstrativo de fls. 42 a 53, a redução do crédito indicado decorre da não confirmação: (i) do imposto pago no exterior (R\$ 51.711,48); e, (ii) de parte do IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos a título de serviços prestados, cod. 6190 e 8045 e aplicações financeiras de renda fixa, cod. 3426 (R\$ 347.361,90).

De início, convém ressaltar que a interessada não contesta a falta de confirmação da parcela correspondente ao imposto pago no exterior, não se estabelecendo o litígio, de acordo com o Art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, *in litteris*:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (redação dada pelo art. 67 da Lei n.º, 9.532/97).”

No entanto verifica-se na ficha 12 da DIPJ/2005, transmitida em 30/06/2005 (fls. 445), que o saldo negativo apurado (R\$ 1.373.166,73) é composto apenas pelo IRRF.

No tocante ao IRRF vale lembrar que o mesmo tem a natureza de antecipação do imposto devido e como tal deve ser compensado na DIPJ correspondente ao ano de sua

retenção observado o disposto no artigo 272 e 837 do RIR/1999 reproduzidos a seguir: (destaque acrescido)

Art. 272. Na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas:

I - o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte;

II - o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento:

a) como despesa ou encargo não dedutível na determinação do lucro real, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte;

b) como parcela do ativo circulante, nos demais casos.

Art. 837 No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-lei n.º 94/66, art. 9º).

Outrossim, a legislação tributária vincula a apuração do IRRF passível de ser compensado ou restituído à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte

pagadora. Assim dispõe o § 2º do artigo 943 do RIR/1999:

“Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 977 e 987”.

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei n.º 7.450/85, art. 55).” (grifei)

As normas acima reproduzidas demonstram de forma clara é objetiva, que para ter direito ao saldo negativo de IRPJ decorrente da compensação do IRRF incidente sobre rendimentos recebidos no decorrer do período de apuração do imposto devido, o contribuinte deve comprovar que sofreu a retenção e que ofereceu à tributação o rendimento correspondente.

No caso, observa-se no demonstrativo anexo ao despacho decisório, a informação de que o imposto retido pelos Bancos SAFRA - CNPJ n.º 58.160.789/0001-28 (R\$ 42.801,94) e BRADESCO - CNPJ 60.746.948/0001-12 (R\$ 147.916,42) não foram confirmados na íntegra por insuficiência da receita financeira oferecida à tributação na DIPJ/2005.

Com efeito a receita financeira indicada pela interessada na Ficha 06, item 24 "Outras Receitas Financeiras", monta a R\$ 770.464,83 (fl. 445), ao passo receita financeira auferida nas operações que deram causa ao IRRF cod. 3426 totalizou R\$ 945.771,69, a saber:

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Rendimento (R\$)	IRRF (R\$)		fls.
			DIRF	Confirmado DD *	
58.160.789/0001-28	3426	214.009,71	42.801,94	34.868,23	389
60.746.948/0001-12	3426	731.761,98	146.352,38	119.224,72	392
Total		945.771,69	189.154,32	154.092,95	

* Proporcional

O contribuinte não apresentou qualquer documento para comprovação da tributação da totalidade da receita financeira. Assim, o cálculo do IRRF admitido no despacho decisório (fl. 421), não

merece reparos.

O mesmo ocorre em relação ao IRRF comprovado pelo informe de rendimentos de fls 338.

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Rendimento (R\$)	IRRF (R\$)		fls.
			Informe de Rendimentos	Confirmado DD	
58.160.789/0001-28	5273	8.792,16	1.758,43	0,00	338

No caso trata de rendimentos auferidos em operações financeiras de renda variável (SWAP), cujo rendimento deveria ter sido indicado na Ficha 06, item 21 "Ganhos auferidos mercado de renda variável".

Assim, mesmo diante da comprovação do IRRF incidente sobre a receita auferidas na operação financeira realizada no Banco BCN - CNPJ n.º 58.160.789/0001-28, não é possível admitir sua utilização na formação do saldo negativo por falta de comprovação da tributação do rendimento correspondente.

No tocante ao IRRF cod. 8045, deve ser observado que nos termos do artigo 3º da IN SRF n.º 123/1992 a responsabilidade do recolhimento recai sobre as agências de propaganda, como é o caso da interessada.

Assim a comprovação da retenção pode ser aferida através da totalização dos recolhimentos efetuados pelas agências de propaganda no decorrer do ano calendário.

No caso, verifica-se no sistema SIEF/Fiscel (fls. 447 a 451), que a somatória do IRRF cod. 8045 declarado em DCTF entre os PA 01-01/2004 e 04-12/2004 (não foi considerado o recolhimento correspondente ao PA 27-12/2003), extintos por meio de pagamentos / DCOMP, totalizou o montante de R\$ 937.269,92, que como se vê, é compatível com o IRRF demonstrado no PER/DCOMP (R\$ 903.020,05).

Por pertinente vale lembrar, que conforme disposto no artigo 17 da Lei n.º 10.833/2003 "*a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*"

Assim a validação do IRRF objeto de declaração de compensação independe da situação do processamento do PER/DCOMP, mesmo porque, a eventual não homologação, autoriza a execução imediata do débito não compensado.

No que diz respeito ao IRRF cod. 6190, cumpre observar que na totalização do IRRF demonstrado na manifestação de inconformidade, constam apenas os valores confirmados no despacho decisório. Deve ser observado, ainda, que o IRRF atribuído à Superintendência de Portos e Hidrovias consta da DIRF com cod. 1708.

Destarte o valor confirmado no despacho decisório sob o código 6190 (R\$ 207.077,12) não merece reparos.

Por fim, vale lembrar que a validação do IRRF compensado está sujeita à comprovação de que o rendimento correspondente foi oferecido à tributação.

O IRRF cód. 6190 e 8045 passível de confirmação (R\$ 207.077,12 a R\$ 903.020,05), corresponde a uma receita de prestação de serviços de R\$ 74.006.478,00 (alíquota 1,5%).

No entanto, verifica-se na ficha 06, item 08, da DIPJ/2005 (fl. 444), que a receita de prestação de serviços oferecida à tributação (R\$ 63.391.725,96) não é suficiente para justificar o IRRF compensado.

Destarte, a compensação do IRRF cod. 1708, 6190 e 8045 fica limitada ao montante correspondente a 1,5% da receita oferecida à tributação - R\$ 950.875,89.

(...)

Diante do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada PROCEDENTE EM PARTE, para confirmar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 1.104.968,84, reconhecendo a disponibilidade da diferença de crédito de R\$ 130.875,99 para fins de compensação.

Irresignado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, com o objetivo de homologar o crédito não reconhecido na decisão e primeira instância.

Entende o contribuinte que a parcela de saldo negativo de IRPJ utilizado nas DCOMPS referidas originam-se de:

(i) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF") incidente sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviços de publicidade e propaganda (códigos de receita no 6190 e no 8045); (ii) IRRF sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa (código de receita no 3426); e (iii) IR incidente sobre rendimentos auferidos em operações praticadas no exterior.

4. Com efeito, o crédito decorre de pagamentos de IRRF que geraram um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.346.342,17, em relação ao ano calendário de 2004. No entanto, por não localizar parte das retenções, a Fiscalização reconheceu, pelo r. despacho decisório aqui discutido, um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 974.092,85.

5. Diante disso, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra o r. despacho decisório pela qual demonstrou a legitimidade de seu direito creditório e juntou uma série de documentos (**docs. 5 a 60 da Manifestação de Inconformidade**).

6. Regularmente processado o feito, foi proferido o V. Acórdão ora recorrido o qual julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e reconheceu a maior parte do saldo negativo de IRPJ originado de IRRF incidente sobre a prestação de serviços de publicidade e propaganda (códigos de receita no 6190 e no 8045), deixando de reconhecer a legitimidade das outras parcelas.

Passa-se à análise dos demais valores retidos, sob o código 6190 e 8045 (rendimentos decorrentes de serviços de publicidade e propaganda) e código 3426 (rendimentos decorrentes de aplicações financeiras).

Quanto às retenções sob o código 3426 (rendimentos decorrentes de aplicações financeiras): aspectos probatórios.

Quanto ao rendimento decorrente de aplicação de renda variável, não reconhecido pelo DD e Acórdão recorrido (código 3492), sustentou o contribuinte:

24. Como adiantado, parte do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004 foi composto por pagamentos de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, Como ficou comprovado por meio dos documentos apresentados junto com a Manifestação de Inconformidade (**docs. 59 e 60 da Manifestação de Inconformidade**), a Recorrente de fato sofreu retenções de IR em relação a esses rendimentos.

25. Diante disso, é inadmissível que o V. Acórdão recorrido não tenha reconhecido a integralidade desses pagamentos, devendo esse Egrégio Conselho rever as provas apresentadas a fim de que seja reconhecido o direito creditório da Recorrente com a consequente homologação das compensações correlatas.

Primeiramente, deve-se esclarecer que não há óbice à retificação da DIPJ.

Ainda, verifica-se que, conforme o informe de rendimentos, docs.59 e 60 (fls.337-339), respectivamente anexos à manifestação de inconformidade, constam as seguintes informações:

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E
RESPECTIVO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PESSOA JURÍDICA
ANO-CALENDÁRIO 2004

IDENTIFICAÇÃO DA(S) FONTE(S) PAGADORA(S):

	CNPJ	FILIAL	CONTROLE
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948	0001	12

BENEFICIÁRIO:
PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA CNPJ : 073.090.482/0001-91
AGENCIA: 2282-R.BORGES LAGOA-USP CONTA : 210.000-2

PAPEIS DE RF BRAD.

COD. RETENCAO: 3426			
SALDO ORIGINAL APLICADO EM 31.12.2004			
MES	REND. TRIBUTAVEL	I. R. NA FONTE	
			0,00
04	170.606,00	34.121,19	
06	408.169,96	81.633,99	
12	152.986,02	30.597,20	
TOTAL	731.761,98	146.352,38	

OPER. DE SWAP BRAD.

COD. RETENCAO: 5273			
SALDO ORIGINAL APLICADO EM 31.12.2004			
MES	REND. TRIBUTAVEL	I. R. NA FONTE	
			0,00
06	4.420,29	884,05	
TOTAL	4.420,29	884,05	

DEP. A VISTA BRADESCO

SALDO EM 31/12/2004 1.273.351,53

CONTA INV. BRADESCO

SALDO EM 31/12/2004 0,00

INFORMACOES DE CPMF

DESCRICAO VALOR BASE VALOR CPMF
CPMF DEBITADA BRAD. 369.491.909,21 1.404.029,87

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E
RESPECTIVO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PESSOA JURÍDICA
ANO-CALENDÁRIO 2004

IDENTIFICAÇÃO DA(S) FONTE(S) PAGADORA(S):

	CNPJ	FILIAL	CONTROLE
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948	0001	12
BANCO BCN S.A. (5)	60.898.723	0001	81

BENEFICIÁRIO:
PUBLICIS SALLES NORTON PUBLICIDADE LTDA CNPJ : 073.090.482/0001-91
AGENCIA: 1628-R.BOA VISTA-USP CONTA : 023.297-1

TIT. R.FIXA BCN (5)

COD. RETENCAO: 3426			
SALDO ORIGINAL APLICADO EM 31.12.2004			
MES	REND. TRIBUTAVEL	I. R. NA FONTE	
			0,00
TOTAL	0,00	0,00	

OPER. DE SWAP BRAD.

COD. RETENCAO: 5273			
SALDO ORIGINAL APLICADO EM 31.12.2004			
MES	REND. TRIBUTAVEL	I. R. NA FONTE	
			0,00
03	3.399,93	679,98	
TOTAL	3.399,93	679,98	

OPER. DE SWAP BCN (5)

COD. RETENCAO: 5273			
SALDO ORIGINAL APLICADO EM 31.12.2004			
MES	REND. TRIBUTAVEL	I. R. NA FONTE	
			0,00
01	8.792,16	1.758,43	
TOTAL	8.792,16	1.758,43	

DEP. A VISTA BRADESCO

SALDO EM 31/12/2004 0,00

Analisando a DIPJ 2005, pode-se ver que o valor constante na ficha 06, linha 24, fls. 135, o valor previsto no item "outras receitas" é de **R\$ 770.464,63**. Já o valor de rendimento

retido é de R\$ 731.761,98. Assim, pode-se ver que há compatibilidade entre os valores informados entre o DIPJ 2005 e os informes bancários retro mencionados.

Por outro lado, é importante destacar que não há nos autos provas suficientes para demonstrar que os valores retidos sob o código 3426 **foram efetivamente oferecidos à tributação** e, nesse ponto, **entendo que assiste razão ao Acórdão recorrido**.

Sobre o assunto, reproduz-se o teor da Súmula (vinculante) 143 do CARF:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Portanto, não basta apenas alegar genericamente que tais receitas eventualmente retidas constituem créditos aptos à compensação. Deve-se provar, pelos meios cabíveis de que a retenção foi efetivamente oferecida à tributação.

Quanto às receitas de código 8045 (prestação de serviços de publicidade): aspectos probatórios.

Já quanto ao IRPJ sobre valores relativos à prestação de serviços de propaganda e publicidade, acrescentou:

9. Como já mencionado, a RFB não admitiu a parcela do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2004 e que foi utilizado nas compensações aqui discutidas. De fato, a RFB alega que as retenções na fonte que compõem este valor não teriam sido confirmadas.

10. Contudo, como foi demonstrado na Manifestação de Inconformidade, a maior parte do crédito informado nas aludidas DCOMP's decorre de valores efetivamente retidos da Recorrente a título de IR sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

11. Com efeito, a Recorrente tem como atividade principal a prestação de serviços de publicidade, propaganda, marketing e design, além de outras atividades relacionadas, tais como a prestação de serviços técnicos de mediação no campo da propaganda, a prestação de serviços de marketing direto, de promoção e merchandising, e a intermediação de mídia.

12. Nessa condição, está sujeita à incidência do IRRF à alíquota de 1,5%, nos termos do artigo 651, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto no 3.000, de 26.3.1999 ("RIR/99"):

"Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

(...)

II - por serviços de propaganda e publicidade.

§ 10 No caso do inciso II, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Lei no 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).

§ 20 O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica."

13. O recolhimento do IRRF sobre serviços de propaganda e publicidade prestados por agências a outras pessoas jurídicas foi regulamentado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal no 123, de 20.11.1992 ("IN SRF 123/92"), a qual, em seu artigo 30, dispõe que:

"Art. 30. O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à de ocorrência do fato gerador.

§10 A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração".

14. Trata-se da chamada "autorretenção", situação em que a própria agência de publicidade efetua a retenção e o recolhimento do IR que, em uma situação normal, deveria ser retido pela fonte pagadora (no caso, pelo anunciante).

15. Após a retenção e o recolhimento do IR, a agência deve fornecer as informações relativas a esse tributo ao anunciante, o qual, por sua vez, deverá discriminar tais informações em sua Declaração do IRRF ("DIRF"), como determina o artigo 40 da IN SRF 123/92:

"Art. 40. A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do Imposto de Renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na fonte — DIRF Anual do anunciante.

16. Como se vê, o recolhimento do IRRF devido sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade deve ser efetuado pela própria agência, cabendo ao anunciante informar tal retenção em sua DIRF anual.

17. Nesse sentido, é importante destacar que a Recorrente sempre promoveu as retenções e os recolhimentos do IRRF devido nos termos do artigo 651 do RIR/99 e da IN SRF 123/92. No que interessa a este Recurso Voluntário, a Recorrente esclarece que, no período de janeiro a dezembro de 2004, efetuou diversos recolhimentos de IRRF sobre a prestação de serviços de publicidade e propaganda, os quais foram devidamente comprovados por meio dos documentos apresentados com a Manifestação de Inconformidade (docs. 5 a 60 da Manifestação de Inconformidade).

18. O que se vê, portanto, é que a maior parte do valor que compõe o saldo negativo de IRPJ utilizado como crédito nas DCOMP's no 42462.38156.311005.1.7.02-0248, no 08551.34273.181005.1.3.02- 0231, no 27908.64083.311005.1.7.02-4079, no 34497.24543.311005.1.7.02-3685 e no 34097.34624.141005.1.3.02-0203, decorre do pagamento de IRRF promovido pela Recorrente sobre as suas próprias prestações de serviços de propaganda e publicidade, sendo que esse valor foi efetivamente recolhido ao longo do ano-calendário de 2004.

19. Além disso, vale destacar que, nos termos do artigo 40, parágrafo único, da IN SRF 123/92, cabe ao anunciante, e não à agência, informar em DIRF as retenções efetuadas sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

20. Dessa forma, não há dúvidas de que a Recorrente agiu em conformidade com a legislação federal ao (i) promover as autorretenções; (ii) declarar em DCTF's e quitar os valores de IRRF que foram retidos e (iii) deixar de informar tais retenções em sua DIRF, já que essa era uma obrigação dos tomadores dos serviços.

Em verdade, o cerne da discussão é justamente esse, considerar se os valores declarados em PER/DCOMP se sustentariam documentalmente para motivar reconhecimento integral do crédito pretendido ou se o reconhecimento deveria se limitar ao que já foi reconhecido pelo Acórdão combatido.

A questão, portanto, é a comprovação de que os valores pleiteados foram efetivamente oferecidos à tributação.

Primeiramente, deve-se esclarecer que não há óbice à retificação da DIPJ, mesmo após a transmissão da PER/DCOMP, desde que a mesma esteja **acompanhada de provas suficientes que possam demonstrar o direito creditório alegado (leia-se “documentos contábeis”)**, cujo ônus da prova é do Recorrente.

Por outro lado, é sabido que, para composição de saldo negativo em que parte ou a integralidade dos valores componentes decorre de retenção na fonte, depende de apreciação probatória que demonstre o oferecimento dessas retenções à tributação, sendo admissível todos os meios para demonstrar que o contribuinte reteve o tributo do qual era beneficiário e o ofereceu à tributação.

A apresentação do DARF nesse sentido, sem identificar o beneficiário, tão somente, regra geral, não seria capaz de auferir a liquidez e certeza necessárias ao crédito tributário, nos termos do art. 170.

Por outro lado, na hipótese de autorretenção decorrente da prestação de serviços de publicidade e propaganda, a meu ver, integra caso específico, já que, nesse caso, o contribuinte não atua como mero substituto tributário mas como responsável tributário por receitas atribuídas a ele mesmo.

No entanto, conforme já informado, a comprovação da retenção na fonte deve ser cumulada com a comprovação do oferecimento à tributação, mesmo na hipótese de autorretenção, o que deve ser realizada por outros meios hábeis, a exemplo de escrituração contábil e fiscal, notas fiscais, e a apresentação das DIRF, demonstrando que quem reteve é também o beneficiário do rendimento e que este **foi oferecido à tributação**.

Sobre o assunto, reproduz-se novamente o teor da Súmula (vinculante) 143 do CARF:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Assim, entendo que, nos termos do Acórdão combatido, o contribuinte não logrou provar que o valor retido foi efetivamente oferecido à tributação, seja pelas retenções indicadas no código 3246 (aplicações financeiras), seja pelas retenções indicadas no código 8045 (serviços de publicidade) e foi justamente esse o motivo do não reconhecimento integral da liquidez e certeza necessárias para a homologação integral da compensação pretendida.

Nesse sentido, também, o Parecer Normativo COSIT n.2/2015, ao reconhecer a necessidade de munir a transmissão do DIPJ **com elementos probatórios que possam permitir o reconhecimento do direito creditório eventualmente alegado pelo contribuinte**.

Ainda, a Súmula CARF n. 80 é expressa ao estabelecer como condição necessária para dedução do IRRF no IRPJ pela pessoa jurídica a devida comprovação da retenção e o cômputo de receitas relativas na base de cálculo do imposto (oferecimento à tributação):

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ainda, a Súmula 92 do CARF também é clara ao considerar que apenas a apresentação da DIPJ não é suficiente para comprovação do direito creditório alegado:

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, considerando que o art. 74 da Lei 9430/1996, parágrafo 6º, é expresso ao estabelecer que a declaração constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos compensados, e, considerando que, nos termos das Súmulas n. 80, 92 e 143 do CARF, o contribuinte não comprovou que foi oferecida a tributação receitas suficientes ou correspondentes à retenção na fonte que ele pretende utilizar na DCOMP, não é possível confirmar a liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos do art.170 do CTN, e nem homologar integralmente a compensação pretendida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e voto para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz